



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES
Rua: Landri Sales, 340 – Centro
CEP: 64.865 – 000 = FONE/FAX: (0xx89) 3567 – 1378
CNPJ: 06.728.240/0001-93
e-mail: prefeituraribeiro@uol.com.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 001/2025

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar.

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico - Lei nº 14.133/2021.

Processo Administrativo nº 040/2025/PMRG/PI.

Recorrente: F. Reis Filho & CIA LTDA - EPP.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Do Recurso e das Contrarrazões

A empresa F. Reis Filho & Cia Ltda – EPP foi desclassificada por apresentar atestados de capacidade técnica sem assinaturas. Em Recurso, esta alegou que a falha ocorreu por um erro técnico ao unir os arquivos no programa "smallpdf" e que após diligência, apresentou novos atestados devidamente assinados, acompanhados de contratos, notas fiscais e outros documentos para comprovar sua capacidade técnica. Argumentou ainda, que sua desclassificação foi desproporcional, pois sanou a falha a tempo, e que a decisão violou os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nas Contrarrazões da empresa vencedora, esta defendeu a manutenção da desclassificação da recorrente, alegando que os documentos complementares apresentados não comprovariam adequadamente a capacidade técnica exigida pelo edital e que a falha inicial na documentação deveria ser considerada suficiente para a desclassificação, visando garantir a lisura e isonomia do processo.

2. DOS FATOS

A empresa F. Reis Filho & Cia Ltda – EPP foi desclassificada no Pregão Eletrônico nº 001/2025 por falha formal na apresentação de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES
Rua: Landri Sales, 340 – Centro
CEP: 64.865 – 000 = FONE/FAX: (0xx89) 3567 – 1378
CNPJ: 06.728.240/0001-93
e-mail: prefeituraribeiro@uol.com.br

atestados de capacidade técnica não assinados. Em diligência, a empresa reapresentou os documentos assinados, acompanhados de contratos, notas fiscais e comprovantes de registros no Tribunal de Contas do Estado (TCE-PI), alegando sanar a irregularidade e comprovar sua aptidão técnica.

A Administração manteve a desclassificação sob o argumento de incompatibilidade quantitativa e temporal dos contratos apresentados com o objeto licitatório (serviço contínuo de transporte escolar por 10 meses).

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Princípios Constitucionais e Legais

Conforme o **art. 5º, LV, da CF/88**, o contraditório e a ampla defesa são garantias fundamentais em processos administrativos. A empresa recorrente cumpriu a diligência ao corrigir a falha inicial, reapresentando documentos assinados e complementares dentro do prazo.

A exigência de experiência prévia, prevista na **Lei nº 14.133/2021 (art. 67)**, não pode ser interpretada de forma a desconsiderar documentos que, embora referentes a períodos menores, demonstram aptidão técnica para serviços similares.

3.2. Compatibilidade da Documentação

Os contratos apresentados (INOVE e LMC), ainda que de curta duração, comprovam a execução de serviços de transporte de passageiros, alinhados ao objeto licitatório. Ademais, a empresa anexou registros do TCE-PI que atestam contratos vigentes no mesmo segmento, evidenciando capacidade operacional atual.

Conforme ensina Marçal Justen Filho, a análise da capacidade técnica deve priorizar a pertinência da experiência ao objeto do contrato, não se exigindo identidade absoluta de prazos ou quantitativos, desde que



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES
Rua: Landri Sales, 340 – Centro
CEP: 64.865 – 000 = FONE/FAX: (0xx89) 3567 – 1378
CNPJ: 06.728.240/0001-93
e-mail: prefeituraribeiro@uol.com.br

haja demonstração prática de aptidão para a execução do serviço. Em suas palavras: "A exigência de experiência prévia visa assegurar que o licitante possua habilidades concretas, não sendo razoável restringi-la a formalismos cronológicos, mas sim à efetiva compatibilidade com a natureza do objeto" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022).

Complementando, **Hely Lopes Meirelles** destaca que "a comprovação da capacidade técnica deve ser analisada em sua essência, valorizando-se a idoneidade e a efetiva qualificação do licitante, sem reduzi-la a meros critérios quantitativos ou temporais" (Direito Administrativo Brasileiro, 2016). Assim, os documentos apresentados, ainda que referentes a períodos menores, demonstram competência técnica para serviços análogos, atendendo ao interesse público de contratar empresas qualificadas.

3.3. Incompatibilidade Econômica

A alegação de incompatibilidade econômica (valor de R\$ 2.850,00 por 30 dias) não é suficiente para invalidar a documentação. Conforme destacam os princípios da livre concorrência e da autonomia da vontade privada, a Administração Pública não pode substituir seu juízo econômico pelo do licitante, salvo em casos de comprovada ilegalidade ou desvio de finalidade.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho esclarece que "a análise de propostas em licitações deve respeitar a lógica de mercado, considerando variáveis regionais e a estratégia empresarial, desde que os valores não configurem evidente desproporção ou risco ao cumprimento do objeto" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022).

Hely Lopes Meirelles reforça que "a Administração não tem competência para questionar a viabilidade econômica das propostas, cabendo-lhe apenas verificar a regularidade formal e a compatibilidade com o edital, sem adentrar o mérito empresarial da precificação" (Direito



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES
Rua: Landri Sales, 340 – Centro
CEP: 64.865 – 000 = FONE/FAX: (0xx89) 3567 – 1378
CNPJ: 06.728.240/0001-93
e-mail: prefeituraribeiro@uol.com.br

Administrativo Brasileiro, 2016). Assim, a mera divergência quanto ao valor declarado não autoriza a desclassificação, especialmente quando não há indícios de fraude ou má-fé que justifiquem a intervenção no juízo privado do licitante.

3.4. Formalismo Excessivo

A desclassificação após a diligência configura excesso de formalismo, incompatível com os princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade, que orientam a atuação da Administração Pública. Conforme ensina Marçal Justen Filho, "o formalismo exacerbado em processos licitatórios, quando desvinculado do interesse público, transforma-se em obstáculo à competitividade e à busca pela melhor proposta, ferindo a essência do regime jurídico-administrativo" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022).

A empresa, ao sanar tempestivamente a falha processual inicial (ausência de assinatura nos atestados) e comprovar experiência relevante por meio de documentos complementares, demonstrou aptidão técnica e adimplemento substancial das exigências editalícias. Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles adverte que "a Administração não pode perpetuar a exclusão de licitantes que corrigiram vícios formais e comprovaram capacidade para o objeto, sob pena de violar o princípio da proporcionalidade e desequilibrar a finalidade pública da licitação" (Direito Administrativo Brasileiro, 2016).

Assim, mantê-la excluída após a regularização consistiria em arbitrariedade, pois a exigência de perfeição documental absoluta, desconsiderando a correção de falhas e a comprovação de mérito técnico, desvia-se do interesse público e do dever de cooperação inerente ao processo administrativo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES
Rua: Landri Sales, 340 – Centro
CEP: 64.865 – 000 = FONE/FAX: (0xx89) 3567 – 1378
CNPJ: 06.728.240/0001-93
e-mail: prefeiturairibeiro@uol.com.br

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa F. Reis Filho & Cia Ltda – EPP, porquanto:

- A documentação complementar atende aos requisitos de capacidade técnica exigidos no edital;
- A falha inicial (ausência de assinatura) foi sanada tempestivamente;
- A experiência comprovada, ainda que em períodos menores, é suficiente para atestar aptidão ao objeto;
- A manutenção da desclassificação violaria os princípios da ampla defesa, proporcionalidade e eficiência.

Determino:

- A **reabilitação da proposta** da empresa F. Reis Filho & Cia Ltda – EPP no certame;
- O **reconhecimento de sua classificação** como vencedora, observados os critérios de julgamento do edital;
- A **homologação do resultado**, com consequente expedição da respectiva autorização para início dos serviços.

Estas são as considerações, que submetemos a apreciação superior, sem embargo de opiniões divergentes

Ribeiro Gonçalves/PI, 03 de abril de 2025.


GUTENBERG DE ARAÚJO LEAL
Pregoeiro